

PARACER CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 033/2022

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 088/2021-77.
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 088/2021-077 E ATA N. 2022001, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER GASOLINA COM O FITO DE ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUI/PA.

Relator, Thales Roberto de Souza Sodré, Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tucuruí – IPASET, portaria n.º 017/2022, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Ata de Adesão de Registro de Preço – Referente ao Pregão Eletrônico n. 8/2021-0077 com fulcro na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Ata de Adesão de Registro de Preço – Referente ao Pregão Eletrônico n. 8/2021-0077 – com o fito de aquisição de combustível tipo gasolina comum para atender as necessidades precípuas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí/PA.

A licitação originária ocorreu na modalidade de Pregão Eletrônico n. 8/2021-0077 – realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí (CNPJ n. 05.251.632/0001-41), que tem supedâneo na Lei Federal 10.520/2002, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, subsidiados pela Lei Federal 8.666/93 e alterações.

O Edital do Pregão foi publicado no Federação das Associações de Municípios do Estado do Para - FAMEP, Portal do Tribunal de Contas dos Municípios no dia 10 de dezembro de 2021.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que ter sido obtida na íntegra no sítio do TCM/PA. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou

a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve Parecer Jurídico n. 019/2022 favorável a minuta do contrato do Pregão Eletrônico acima citado.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a contratação de empresa especializada.

A vencedora do objeto da licitação foi a pessoa jurídica, S G SILVA MENESES EIRELI, conforme a Ata do dia 21 de dezembro de 2021, assinada pela licitante, pregoeiro e membros de apoio. Posteriormente foi o certame adjudicado no mesmo dia.

II. ANÁLISE

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93— Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que rege no Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento da adesão o Processo Licitatório n. 8/2021-077, foi iniciado com a solicitação a empresa adjudicatária, bem como ao órgão gestor da licitação, respectivamente, ns. 41 e 42/2022, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, bem como as disposições da Lei Federal nº 10.250/02. Ademais, cumpriu o Termo de Referência do processo licitatório acima citado, nos termos do art. 6º, XXII da Lei n. 14.133/2021.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no site do TCM/PA no dia 10 de dezembro de 2021 e no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 10 de dezembro de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso v, da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, contrato social com suas alterações do quadro societário, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, declaração de adimplência, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

III. PARECER

Ante ao exposto, essa controladoria opina que o Processo Licitatório nº 8/2021 - 077 - Pregão Eletrônico se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando apto para gerar despesas a esta Autarquia Municipal**, portanto, favorável a validade do certame.

Ademais, cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40 e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer. S.M.J. 04 páginas.

Tucuruí – Pará, 21 de março de 2022.



THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE

Controlador Interno

Port. 017/2022 – IPASET

OAB/PA nº 31.243